

Fls.

Processo: 0262440-50.2017.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Patrimônio Cultural

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Sergio Roberto Emilio Louzada

Em 21/08/2018

Sentença

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pela 2ª Promotoria de Tutela Coletiva do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Capital em data de 10/10/2017, contra o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, visando "a condenação do réu na obrigação de fazer, consistente no desfazimento de todas as modificações irregulares atualmente existentes nos bens tombados identificados como Amurada da Urca (parte interna dos trechos que circundam a Rua Elmano Cardim, a Rua Urandi, a Praça Cacilda Becker - arquivancada do Quadrado da Urca) e nos pilares da Ponte situada na Avenida Portugal (entre as Ruas Urandi e Elmano Cardim), Urca, Rio de Janeiro - RJ, bem como execução de projeto de restauração dos citados bens tombados, fixando-se o prazo máximo de 6 meses a contar da sentença, para a conclusão de todas as obras necessárias à preservação de sua integridade e restauração das características arquitetônicas que justificaram sua proteção, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida para o FECAM, na forma do art. 13 da Lei nº 7.347/85", além de ônus da sucumbência, consoante explicitado na inicial de fls. 3/21, que veio acompanhada de documentos (fls. 22/204).

Contestação à fls. 215/227, sustentando não ter ocorrido omissão do município e que a remoção das caixas irregulares constatadas no local por órgãos da própria municipalidade depende da conclusão de procedimento licitatório, cuja abertura estava prevista para o dia 19 de fevereiro de 2018, às 14:30 h, na Rua Maia de Lacerda, 167 - 2º andar, sala da Gerência de Licitações, Estácio, Rio de Janeiro, para receber e iniciar a abertura dos envelopes referentes à TOMADA DE PREÇOS TP - SECONSERMA Nº 002/2017.

À fls. 282 e seguintes o Ministério Público junta documentos apresentados no inquérito civil pela municipalidade.

Eis o relatório, decido.

Vislumbram-se presentes todos os pressupostos de existência e validade para a propositura e regular processamento da causa, não havendo exceções processuais que impeçam a análise do mérito na presente demanda, que se encontra suficientemente amadurecida para julgamento.

O cerne da questão está no fato de que a parte autora comprovou inequivocamente o fato constitutivo do direito reclamado, com documentos que demonstram a omissão da municipalidade, quanto à necessária remoção das modificações irregulares feitas no bem tombado, bem como execução de projeto de restauração da Amurada da Urca, nos citados trechos, uma vez que sua conservação se encontra a cargo do órgão municipal SECONSERMA responsável pela manutenção e restauração dos monumentos da cidade, e, conseqüentemente, a cargo do Município.

Muito embora haja notícia de processo licitatório deflagrado no final de 2017 com previsão de abertura da licitação para o dia 19/02/2018, até a presente data, passados seis meses, nenhuma atitude concreta foi realizada, demonstrando não haver interesse da administração municipal em promover os atos a seu cargo quanto à manutenção e recuperação do patrimônio histórico e cultural atingido pela utilização irregular de barqueiros e pescadores indevidamente tolerada pelo ente público que deveria fiscalizar e preservar tais bens, como definido pelo o Decreto Municipal 7.451 de 1988 o qual determinou o tombamento definitivo de bens culturais, como o prédio do antigo Cassino da Urca e a Amurada da Urca, desde a ponte até a fortaleza de São João, preservando sua área de entorno e dentro desta área de entorno tornando também preservados diversos imóveis do bairro.

Em consequência, impõe-se ao Poder Público o especial dever de defender, zelar por sua recuperação e proteção, em benefício das gerações atuais e futuras, nos exatos termos impostos pelo art. 230 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, verbis:

"Art. 230. Para assegurar as funções sociais das cidades e da propriedade, o Estado e o Município, cada um nos limites de sua competência, poderão utilizar os seguintes instrumentos:

(...)

II - institutos jurídicos:

- a) discriminação de terras públicas;
- b) desapropriação;
- c) parcelamento ou edificação compulsórios;
- d) servidão administrativa;
- e) limitação administrativa;
- f) tombamento de imóveis;
- g) declaração de área de preservação ou proteção ambiental;
- h) cessão ou permissão;
- i) concessão real de uso ou domínio;
- j) poder de polícia;
- l) outras medidas previstas em lei.

Art. 261. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público, o dever de defendê-lo, zelar por sua recuperação e proteção, em benefício das gerações atuais e futuras.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I - fiscalizar e zelar pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais;
- II - proteger e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico, ecológico, paisagístico, histórico e arquitetônico;

Art. 268. São áreas de preservação permanente:

(...)

V - as áreas de interesse arqueológico, histórico, científico, paisagístico e cultural;"

Isto posto, JULGA-SE PROCEDENTE o rol de pedidos da inicial para CONDENAR o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO na obrigação de fazer, consistente no desfazimento de todas as modificações irregulares atualmente existentes nos bens tombados identificados como Amurada da Urca (parte interna dos trechos que circundam a Rua Elmano Cardim, a Rua Urandi, a Praça Cacilda Becker - arquivancada do Quadrado da Urca) e nos pilares da Ponte situada na Avenida Portugal (entre as Ruas Urandi e Elamano Cardim), Urca, Rio de Janeiro - RJ, bem como execução de projeto de restauração dos citados bens tombados, fixando-se o prazo máximo de seis (6) meses a contar da intimação desta sentença, para a conclusão de todas as obras necessárias à preservação de sua integridade e restauração das características arquitetônicas que justificaram sua proteção, sob pena de multa diária em valor inicialmente arbitrado na quantia líquida e certa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida para o FECAM, na forma do art. 13 da Lei nº 7.347/85.

Outrossim, condena-se a ré no ônus da sucumbência, arbitrando-se a verba honorária em dez por cento sobre o valor da causa que serão revertidos para o Fundo Especial do Ministério Público -

FEMP - criado pela Lei 1.183 de 27 de agosto de 1987.
Ao trânsito em julgado e observadas as formalidades pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se.
P.R.I.

Rio de Janeiro, 30/08/2018.

Sergio Roberto Emilio Louzada - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Sergio Roberto Emilio Louzada

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4KA5.RFUZ.124D.SE32**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos